



Estado de Minas Gerais
Prefeitura Municipal de Lambari
Rua Tiradentes, nº 165 – Centro – CEP 37.480-000
Tel: (35) 3271-4011

**DECRETO Nº 4.035
DE 15 DE JANEIRO DE 2021.**

“Dispõe sobre a adoção e implementação de novas medidas temporárias e emergenciais no âmbito do Município de Lambari (MG), para o enfrentamento e prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus).”

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº. 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

CONSIDERANDO o âmbito de aplicação do supracitado Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que se aplica às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais;

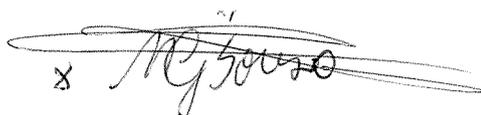
CONSIDERANDO que as medidas previstas na Lei Federal nº 13.979/2020 deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO que, nos termos do § 1º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, são serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população;

CONSIDERANDO, por fim, que, nos termos do § 2º do Decreto Federal nº 10.282/2020, também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais;

O Prefeito do Município de Lambari, Marcelo Giovani de Sousa, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

x 



Estado de Minas Gerais
Prefeitura Municipal de Lambari
Rua Tiradentes, nº 165 – Centro – CEP 37.480-000
Tel: (35) 3271-4011

Art. 1º - Fica proibido, em todo o território do Município de Lambari, o exercício de qualquer atividade comercial no período compreendido entre 22 horas e 05 horas.

§ 1º - A restrição de funcionamento prevista no caput não se aplica às seguintes atividades:

I - atividades industriais relacionadas à produção, distribuição e entrega de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas, bem como as atividades acessórias, de suporte e de disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dessas atividades.

II - distribuição e comercialização de combustíveis e derivados: os postos de gasolina, contudo, deverão restringir o atendimento, para, assim, evitar aglomeração de pessoas e veículos.

III - farmácias e delivery de gêneros alimentícios.

§ 2º - Demais serviços essenciais, tais como feiras municipais de venda de alimentos e outros produtos, supermercados, mercados, açougues, padarias, peixarias, hortifrutigranjeiros e congêneres (relacionados à alimentação básica), deverão observar a restrição do horário de funcionamento prevista neste artigo.

§ 3º - Em todo caso, todos os estabelecimentos, comerciais ou industriais, deverão intensificar as ações de limpeza e disponibilizar álcool em gel 70% aos seus funcionários, colaboradores e clientes, observando o distanciamento social de uma pessoa a cada metro quadrado.

§ 4º - O não atendimento no disposto neste artigo implicará na cassação do Alvará de Funcionamento do estabelecimento, com a imediata interdição, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 2º. Os restaurantes, bares e lanchonetes só poderão atender e operar até o limite de 40% (quarenta por cento) de sua capacidade, devendo adotar todas as medidas necessárias para controlar o fluxo de clientes, limitando o número de pessoas nas áreas internas dos estabelecimentos e o distanciamento mínimo entre os clientes, de pelo menos 2,0 m (dois metros), além de todas as adequações físicas necessárias, inclusive o afastamento de eventuais



Estado de Minas Gerais
Prefeitura Municipal de Lambari
Rua Tiradentes, nº 165 – Centro – CEP 37.480-000
Tel: (35) 3271-4011

mesas, sempre buscando o distanciamento mínimo entre os usuários; a utilização de máscaras por todos os funcionários, conforme recomendação do Ministério da Saúde e determinação da Prefeitura Municipal.

Art. 3º. Ficam suspensos, no âmbito do Município:

I - eventos, de qualquer natureza, que exijam licença do Poder Público, com público superior a 30 (trinta) pessoas, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

II - atividades coletivas de cultura, lazer e esportes, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º. Fica determinada a limpeza e higienização de todos os objetos e móveis com álcool a 70% (setenta por cento) em todos os estabelecimentos públicos do Município, cabendo às autoridades zelar pelo aumento da frequência de limpeza dos banheiros, elevadores, corrimãos e maçanetas.

Art. 5º. Todo órgão público municipal e os estabelecimentos privados deverão afixar mensagem sobre os cuidados de prevenção sobre o coronavírus.

Art. 6º. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

Art. 7º - A fiscalização do disposto neste Decreto será exercida pelo Município, com auxílio da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, se assim for necessário.

Art. 8º - Todo indivíduo dentro do território do Município deverá se sujeitar ao **TOQUE DE RECOLHER**, pelo que deverá respeitar a proibição de livre circulação, devendo permanecer obrigatoriamente em seu domicílio a partir das 22 (vinte e duas) horas até as 5 (cinco) horas do dia seguinte, durante toda semana.

Parágrafo único. A restrição do caput deste artigo não se aplica:

I - aos trabalhadores que prestem serviços ligados à saúde emergencial, como hospitais, farmácias e respectivos entregadores;

II - ao que necessite sair de seu domicílio em busca de atendimento emergencial de saúde ou aquisição de item de saúde emergencial;



Estado de Minas Gerais
Prefeitura Municipal de Lambari
Rua Tiradentes, nº 165 – Centro – CEP 37.480-000
Tel: (35) 3271-4011

III - ao servidor público e prestador de serviço público essencial e emergencial ou que não pode ser desenvolvido em outro horário, bem como em qualquer outro caso de necessidade pública;

IV - ao funcionário privado que necessite se locomover do ou para o seu trabalho, desde que este não possa ser desenvolvido em outro período, ou seja, essencial, assim considerado o que envolva o fornecimento de alimentos, itens de higiene ou saúde (delivery).

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

** Marcelo Giovanni de Sousa*
Marcelo Giovanni de Sousa
Prefeito Municipal